

PROJETO DE LEI N.º 3.604-A, DE 2019
(Do Sr. Zé Vitor)

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Em cumprimento à alínea “g” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do Projeto de Lei nº 3.604, de 2019, que pretende estabelecer em 4,70 metros a altura máxima admitida para veículos destinados ao transporte de animais vivos.

Na justificação do projeto, o autor pondera que a altura máxima permitida atualmente pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito é de 4,40 metros, insuficiente, segundo o autor, para acomodar adequadamente os animais transportados. Argumenta, ainda, que essa situação causa ferimento e morte de muitos animais.

Além da apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro visando a estabelecer a altura máxima permitida para veículos destinados ao transporte de semoventes. Segundo a proposta, os veículos de transporte de animais vivos poderão ter até 4,70 metros de altura.

Atualmente, a Resolução Contran nº 210/2006 limita a altura máxima dos veículos a 4,40 metros. Embora essa dimensão máxima seja suficiente para muitos tipos de carga, o cenário para os transportadores de carga viva é bastante prejudicado pela limitação.

A limitação obriga o transportador a decidir entre transportar os animais em carrocerias com apenas um andar, o que diminui a eficiência do transporte e, consequentemente, encarece o frete, ou transportá-los em carrocerias com dois andares, o que se desdobra em andares de aproximadamente 1,65 metros, insuficientes para acomodar os animais sem que se configurem maus tratos.

Em audiência pública sobre o tema realizada nesta Casa em 2017, fabricantes de carrocerias esclareceram que não há mais espaço para modificações no sistema de suspensão, pneus ou qualquer outra estrutura de modo a melhor aproveitar a altura máxima permitida para a carroceria.

Por outro lado, a Resolução Contran nº 735/2018 admite altura máxima de 4,70 metros (a mesma aqui proposta) para as Combinações de Transporte de Veículos (CTV), as chamadas “cegonhas”, que transportam outros veículos. A mesma Resolução prevê hipóteses de dispensa de Autorização Especial de Trânsito para as CTV e para as combinações de transporte de veículos e cargas paletizadas (CTVP) com altura de até 4,95 metros.

Essa realidade nos permite concluir que a alteração do limite de altura para veículos de transporte de semoventes não encontra obstáculos relacionados à estrutura viária disponível no País. A rigor, essa discriminação com relação aos caminhões de transporte de animais não se justifica.

Nesse sentido, apresentamos emenda elevando o limite máximo a ser permitido para 4,95 metros, máximo já previsto nas normas infralegais, certos de que, por já ser praticado em alguns casos, não representará risco aos demais.

A medida contribuirá para a diminuição dos maus tratos aos quais os animais transportados vêm sendo submetidos e também para a diminuição dos fretes desse tipo de carga, ajudando a diminuir, assim, o chamado custo Brasil.

No âmbito dessa Comissão, o tema já foi discutido quando se apreciou o PL nº 6.392, de 2016, de idêntico teor. Na ocasião, esse Colegiado aprovou por unanimidade a matéria.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.604, de 2019, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao § 4º, acrescido pelo projeto ao art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 99.

.....
§ 4º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) de altura.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.604/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Mauro Lopes e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, João Marcelo Souza, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Santini, Severino Pessoa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Vladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Cezinha de Madureira , Da Vitoria, David Soares, Evair Vieira de Melo, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Hugo Leal, José Nelto, Júnior Mano, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Paulo Azi, Sergio Vidigal e Vermelho.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 4º, acrescido pelo projeto ao art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 99.

.....
§ 4º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) de altura.” (NR)

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente